



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098394-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Bebedouro, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados LAIS PAPEL DE OLIVEIRA ME (CRIS RODAS) e LAIS PAPEL DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 54015

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2098394-37.2025.8.26.0000
COMARCA DE BEBEDOURO
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
AGRAVADO: LAIS PAPEL DE OLIVEIRA LTDA. E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. Pretensão de arresto acautelatório dos bens dos recorridos. Não acolhimento. Ausência dos requisitos para a concessão da tutela (arts. 300 e 301 do CPC). Prematura a ordem de constrição. Inexistência de indícios de dilapidação patrimonial. Agravados, por ora, sequer citados. Indispensável a instauração do contraditório e a regular instrução processual. Indeferimento mantido.

RECURSO DESPROVIDO.

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 152/154, objeto de embargos de declaração rejeitados a fls. 162/163 dos autos de origem), proferida na ação de execução de títulos extrajudiciais proposta contra LAIS PAPEL DE OLIVEIRA LTDA. E OUTRO, na qual foi indeferido o pedido de arresto cautelar dos bens dos executados.

Considera preenchidos os requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência, especialmente o perigo de eventual insucesso na satisfação da execução. Aponta que uma possível demora na citação dos agravados facilitaria a ocultação de bens. Pede, ao final, o provimento do recurso (fls. 01/08).

A liminar foi indeferida.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução fundada no inadimplemento de cédula de crédito bancário.

A controvérsia recursal é restrita à pertinência jurídica do arresto cautelar de bens dos devedores.

Prevê o art. 301 do CPC: "*A tutela de*

urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito”.

Como se percebe, a medida impugnada tem a natureza de penhora liminar (*inaudita altera pars*), cuja concessão depende, cumulativamente dos seguintes requisitos: 1) plausibilidade do direito invocado; 2) risco concreto de dilapidação patrimonial ou insolvência do devedor.

Como bem ensina Teresa Arruda Alvim Wambier:

“(...) ambos os requisitos, fumus e periculum, devem estar presentes, mas é o periculum o fiel da balança para a concessão da medida, porque, afinal de contas, o que importa no palco da tutela de urgência é reprimir o dano irreparável ou de difícil reparação à parte, seja pela via direta (tutela satisfativa), seja pela via reflexa afastando o risco de inutilidade do processo (tutela cautelar)” (Primeiros Comentários ao NCPC. São Paulo: Ed. RT, 2015, p;. 551).

Portanto, perfaz condição *sine qua non* do bloqueio liminar de bens a demonstração de risco concreto de insolvência ou dilapidação patrimonial por parte dos executados.

Na hipótese, tais requisitos não estão presentes.

O mero receio de demora na citação ou insuficiência de recursos para fazer frente ao débito objeto desta demanda, por si só, não autoriza o deferimento da medida pretendida.

Deste modo, estando ausentes o *fumus boni iuris* e, principalmente, o *periculum in mora*, o deferimento do arresto

acautelatório se mostra prematuro.

Sobre o tema, oportuna a transcrição de precedentes desta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Pretensão de arresto de bens dos devedores – Não cabimento – Tentativa de citação sequer realizada – Ademais, inexistência de concreto fundamento, senão o mero receio de insuficiência de patrimônio – Ausência de indícios de dilapidação patrimonial ou de dano irreparável – Medida incabível – Precedentes desta C. Câmara – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2095474-61.2023.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/05/2023; Data de Registro: 05/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Inconformismo contra decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada. Arresto cautelar. Ausência dos requisitos necessários para sua concessão. Inteligência do art. 300, CPC. Insolvência e risco de dilapidação patrimonial não demonstrados de forma satisfatória. Existência de outras obrigações inadimplidas em nome da agravada ou de ações ou execuções contra ela promovidas não são suficientes para o deferimento da medida. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2033919-43.2023.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2023; Data de Registro: 27/03/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Concluindo, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator